UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DROGAS: PROIBIÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E MÍDIA

Vagner Ribeiro Fernandes¹
Aline Mattos Fuzinatto²

RESUMO

Drogas são substâncias externas ao homem capazes de alterar o funcionamento de seu organismo, entre essas substâncias estão as capazes de alterar seu estado psíquico. O uso de substâncias capazes de alterar o estado psíquico do homem esteve presente ao longo da história da humanidade. No entanto, a partir do século XX um movimento impulsionado por disputas econômicas decorrentes da ascensão do capitalismo e da moral puritana trouxe a proibição à algumas dessas substâncias, criando uma guerra que visa a repressão à produção, à comercialização e ao consumo das drogas consideradas ilícitas perdurando até os dias atuais. O presente artigo problematiza os aspectos contemporâneos da proibição das drogas apontando a função social da mídia na veiculação de notícias referentes ao comércio das substâncias consideradas ilícitas. Função essa que responde a necessidade do capitalismo contemporâneo de criação de novos inimigos imaginários com a finalidade de exercer controle social sobre a população. Tal posicionamento contribui diretamente na massificação da criminalização da pobreza e dos processos de exclusão social por meio da criação de um consenso social de que a repressão é a única solução no que diz respeito às substâncias psicoativas consideradas ilícitas.

Palavras-chave: Drogas; Proibição; Criminalização da Pobreza; Mídia.

ABSTRACT

Drugs are substances capable of alterate the psychic state of the man, being the use of these substances present along the human history. However, since the 20th centurty a movement driven by economic disputes arising from the rise of the captalism and for the puritan moral brought the prohibition of some of these substances, creating a war that aims the repression to the production, comercialization and consume of these substances considered illicit lasting untill the current days. This paper discusses the contemporary aspects of drug prohibition pointing to the social role of media in spreading news regarding trade of substances considered illicit. Function that responds to the needs of contemporary capitalism for creating new imaginary enemies in order to exercise social control over the population. This position contributes directly to the mass criminalization of poverty and processes of social exclusion through the creation of a social consensus that repression is the only solution with regard to psychoactive substances.

Keywords: Drugs, Prohibition, Criminalization of Poverty; Media.

INTRODUÇÃO

O uso de substâncias psicoativas está presente ao longo da história da humanidade. Atualmente essas substâncias são classificadas enquanto lícitas, permitidas por lei – a exemplo o álcool e o tabaco; e ilícitas, substâncias proibidas por lei – dentre elas derivadas de plantas como a maconha, o ópio, a cocaína e sintéticas como as anfetaminas e a dietilamida de ácido lisérgico. No entanto, nem sempre as substâncias capazes de alterar o estado de consciência dos homens foram proibidas, sendo sua proibição um movimento que iniciou no século XX.

¹ Acadêmico do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do pampa. vagner_fernandes@hotmail.com

² Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa, Residente do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Mental da Universidade Federal de Santa Maria. phuuze_@hotmail.com

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por meio de revisão bibliográfica em um primeiro momento será exposto em que contexto ascende o movimento proibicionista, intimamente ligado às disputas econômicas capitalistas e ao controle social das classes minoritárias do início do século XX. Após trará os danos sociais contemporâneos causados pelos 100 anos da proibição de algumas substâncias psicoativas apontando a função social dessa proibição e suas influências na criminalização da pobreza.

Contextualizado o cenário que envolve as substâncias consideradas ilíticas o presente artigo problematizará a função social da mídia na veiculação de notícias referentes ao comércio dessas substâncias, atuando na criação de inimigos imaginários gerando a sensação de insegurança na população contribuindo para a perpetuação da criminalização da pobreza decorrente da proibição e da repressão às drogas consideradas ilícitas apontando a repressão como único meio de lidar com o comércio dessas substâncias.

DROGAS: PROIBIÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E MÍDIA.

Os registros do uso de substâncias psicoativas são datados de oito mil anos atrás. Como aponta Magri (2007), a oito mil anos o ópio era utilizado por habitantes do mediterrâneo e no antigo Egito, no império Romano era utilizado como ingrediente de remédios e sedativos. A bíblia, livro do cristianismo registra o consumo de álcool a dois mil anos atrás. Durante a Idade Média "o uso de plantas hoje proibidas era comum. Um exemplo é a imensa quantidade de cânhamo de cannabis que era usada durante a época das navegações. Cada navio usava cerca de 100 toneladas apenas para velas e cordas" (MAGRI, 2007, p. 3). Durante os séculos XVIII e XIX, as substâncias psicoativas passaram a ser usadas com maior frequência nos tratamentos médicos onde

com a invenção da agulha hipodérmica e a descoberta da heroína (1874), médicos receitavam ópio como analgésico e usavam a heroína como relaxante muscular. Em 1860 descobriram a cocaína, que era indicada para tudo, de desanimo a pósoperatório. A indústria farmacêutica ajudou a popularizar o produto, mas seus efeitos nocivos foram logo descobertos. Outras drogas menos nocivas também foram descobertas e a partir de 1890, o mercado médico da cocaína declinou rapidamente (MAGRI, 2007, p. 4).

Os posicionamentos políticos em relação às substâncias psicoativas sempre estiveram envoltos em disputas econômicas decorrentes da ascensão do capitalismo, sendo sua proibição legitimada pela moral puritana americana no início do século XX. D'Elia Filho (2007) aponta

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que as primeiras guerras relacionadas às drogas tratavam-se de disputas pelo seu livre comércio. A primeira guerra relativa às drogas foi a guerra do ópio, em 1839. A primeira guerra do ópio ocorreu quando

o imperador chinês Lin Tso-Siu decidiu, provavelmente em nome da saúde pública chinesa, apreender a destruir um carregamento de 1.360 toneladas de ópio, que resultou na primeira declaração de guerra da Inglaterra à China, sob o fundamento do "livre comércio". A rainha da Inglaterra considerou uma "injustiça" contra seus súditos e o Parlamento inglês autorizou o envio de tropas para obter "reparações", culminando com a guerra vencida pela Inglaterra, que obtém, além de uma indenização, a cessão de Hong-Kong, para ali instalar base naval e comercial (D'ELIA FILHO, 2007, p. 78).

A segunda guerra do ópio, em 1857, visava também interesses políticos e econômicos da Inglaterra, onde novamente um "incidente envolvendo um barco inglês também carregado com a droga fez com que fosse declarada a 2º Guerra do Ópio, e agora a Inglaterra contava com a ajuda da França, interessada no comércio" (MAGRI, 2007, p.5). Vencendo a guerra novamente a Inglaterra "voltou a impor o comércio para a China" (MAGRI, 2007, p. 5), findando a exportação de ópio da Inglaterra para a China somente em 1917.

Desde sua gênese a proibição das drogas tem fundamentos econômicos e políticos, sobrepostos aos da saúde. Os interesses intrínsecos na proibição das drogas, e as "reais funções sociais desenvolvidas pelas recentes políticas criminais no trato das substâncias psicoativas só poderão ser desvendadas através de uma análise crítica e histórica, afastando os estereótipos médicos, moral e criminoso" (D'ELIA FILHO, 2007, p.78).

A primeira proibição às drogas ocorreu em 1909 por meio da Comissão de Xangai. Rodrigues aponta que a Comissão de Xangai vinha para elaborar "restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos, como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)" (2003, p.2), proibindo o uso do ópio fumado. O ópio fumado é a forma menos nociva da utilização do ópio, o que no início já apontava seus interesses: Com as imigrações os chineses se tornaram concorrentes diretos dos americanos no mercado de trabalho assim, a proibição do ópio teve o intuito de criminalizar chineses, que traziam o hábito de fumar ópio de seu país de origem (D'ELIA FILHO, 2007).

Após a Comissão de Xangai, no mesmo período os Estados Unidos convocam a Comissão de Haia com o objetivo de ratificar os acordos propostos. Parte da economia Inglesa vinha das exportações de ópio. Com o intuito de frear o desenvolvimento econômico da Inglaterra, os Estados Unidos, principal país com potencial em desenvolvimento do capitalismo moderno, propôs "um acordo internacional que se destinaria a salvar o povo

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

chinês do vício, o governo da colonização e o mercado chinês dos monopólios europeus, interrompendo as exportações anglo-indianas de ópio para a China e seus vizinhos" (D'ELIA FILHO, 2007, p.80). Prejudicados pela proibição do ópio, a Inglaterra condicionou

sua participação na Convenção de Haia à inclusão de outras substâncias no temário do evento, tais como os derivados do ópio e a própria cocaína, fazendo com que o ônus econômico da proibição recaísse também sobre outros países, a exemplo da Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína através da emergente indústria terapêutica. (D'ELIA FILHO, 2007, p. 80).

O fenômeno do proibicionismo inicia por interesses puramente econômicos, marcado pela competição dos países por sua prevalência enquanto principal economia mundial. No entanto, foi nos Estados Unidos que essa proibição se torna prioridade política, marcada pelo "conservadorismo da moralidade e dos bons costumes" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 81). O movimento proibicionista se formula no interior de grupos protestantes, marcado por forte discurso moral. Surge assim, uma forma de controle das minorias étnicas residentes no país:

as associações puritanas que clamavam, ainda no século XIX, pela proibição do álcool e do ópio traçavam uma linha direta entre essas substâncias e comunidades imigrantes, respectivamente, irlandeses e chineses. De maneira análoga, mexicanos eram vistos como inveterados consumidores de maconha e os negros, como perigosos usuários de cocaína (RODRIGUES, 2003, p. 2-3)

D'Elia Filho (2007) aponta que o proibicionismo foi uma forma de mascarar o controle social exercido pelos Estados Unidos sobre essas minorias, uma vez que tornando algumas substâncias surgia a possibilidade de controle dessas populações, que traziam o seu uso como elemento cultural, "sob a justificativa de combate ao tráfico" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 83). Em 1919 é aprovada nos Estados Unidos a Lei Seca, essa proibia a produção, importação, exportação e a venda de bebidas alcoólicas "criando a primeira grande rede de traficantes e organizações, que se dedicaram a suprir o mercado ilícito criado em consequência da Lei Seca" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84). Com o mercado ilegal e

a formação da Máfia, a taxa de homicídios foi altíssima e a corrupção tomou conta da polícia. O fato que derrubou a lei foi econômico, a Depressão de 29/30 fez com que o governo repensasse a quantidade de impostos que o álcool arrecadava, cerca de 32% da arrecadação federal. (MAGRI, 2007, p. 5)

Ainda, a proibição "expôs a população ao consumo de bebidas muito mais nocivas a saúde" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84) devido às alterações de sua composição, que por ser proibida não passava por qualquer tipo de controle. A Lei Seca foi revogada em 1933, onde o lucro que girava em torno do álcool foi o principal responsável pela superação da crise de 1929. A crise influiu diretamente sobre a legalização do álcool, mas foi também o

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

impulso econômico para a criminalização da maconha, que era usada naquela época de forma muito restrita pela população dos EUA, mas que tinha grande aceitação e consumo junto aos mexicanos que, a partir da quebra da bolsa de valores norteamericana, passou a ser mão-de-obra competitiva, não desejada em razão da crise econômica. (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84).

Em 1936 ocorre a conferência de Genebra, onde é imposto o proibicionismo a partir do modelo americano obrigando os países participantes a criarem departamentos de repressão ao tráfico de drogas nos seus moldes. No decorrer dos anos 40 e 50 começa a ser desenhada uma geopolítica das drogas, que se aprofundará gradativamente onde

os países industrializados de ponta exigem maior rigidez no controle de opiáceos, maconha, cocaína, produzidos pelos países menos desenvolvidos, enquanto as substâncias sintéticas, produzidas nas indústrias farmacêuticas dos EUA e Europa (barbitúricos e anfetaminas) sofrem pouca regulamentação (D'ELIA FILHO, 2007, p. 85).

D'Elia Filho (2007) traz que nos anos 60 é instituído o modelo médico-sanitário que define o usuário de drogas como sinônimo de dependência e o traficante como criminoso. Em 1972, o então presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, declara a "guerra às drogas" influenciando a abordagem internacional dessa temática onde "o tema do controle mundial de psicoativos havia alcançado um patamar de alta regulamentação, cujo documento maior era a Convenção Única da ONU sobre Psicotrópicos, de 1961" (RODRIGUES, 2003, p. 1-2). Esse discurso é assumido pelos países Latino Americanos, dentre eles o Brasil, que passam a tratar a "questão das drogas como um problema de segurança nacional" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 92). No Brasil, durante a ditadura militar a "conduta dos usuários de drogas foi equiparada legalmente em suas penas à conduta de traficantes, um "comunista", um "traficante" e um "maconheiro" representavam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela ditadura militar" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 98).

Com a ascensão do neoliberalismo em escala mundial surge "um Estado mínimo, não intervencionista na ordem econômica, que se reveste no controle social máximo da crescente massa dos excluídos" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 103). No atual contexto da desresponsabilização estatal pelas condições de vida da população, onde o neoliberalismo como sistema político-econômico traz a intervenção mínima do Estado, as relações sociais são pautadas pelo "individualismo, emergente no bojo da sociedade de consumo, troca antigos valores como família e o trabalho, projetos de longo prazo, pelo imediatismo da autorealização através de expectativas materiais" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 106-107). Nesse

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contexto se insere a atual "guerra as drogas" onde D'Elia Filho (2007) aponta que no Brasil a criminalização da pobreza tem raízes profundas na chamada "guerra as drogas":

a concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade. (...) Hoje, a grande maioria dos presos por tráfico de drogas é formada pelos chamados "aviões", "esticas", "mulas", verdadeiros "sacoleiros" das drogas, detidos com uma "carga" de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio (D'ELIA FILHO, 2007, p. 116-7)

O sistema capitalista cria a necessidade de consumo, o que se reflete no processo dialético que traz "de um lado, jovens policiais na luta para se manterem no nível mínimo de consumo(...); do outro, grupos de jovens excluídos do mercado de consumo que, armados, lutam entre si e contra a polícia para se estabeleceram como "empresários" no mercado ilícito das drogas" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 110). A proibição de qualquer substância que contenha demanda na sociedade dá origem a um mercado ilegal para suprir seu consumo. Frente ao contexto de proibicionismo, o surgimento do mercado ilegal trouxe a criminalização da pobreza embutida nesse processo.

Um estudo recente denominado "Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo" realizado no ano de 2011 pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo aponta dados atuais quanto à realidade de criminalização da pobreza no contexto do combate ao tráfico de drogas no Brasil. Jesus (2011) aponta que em 2006, quando é alterada a Lei de Drogas no Brasil,

o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2010, registrou□se 106.491 presos pelo mesmo motivo, número 124% maior. Em São Paulo, o cenário observado não é muito diferente. Em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2010, este número saltou para 42.849, valor 142% superior a 2006. Em geral, a população carcerária no Brasil tem crescido em um ritmo vertiginoso nos últimos anos e o tráfico está relacionado a este fenômeno. Atualmente o Brasil apresenta a 4ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China, segundo dados da International Bar Association (2010) (JESUS, 2011, p. 7).

Esse estudo traz o recorte dessa realidade na análise de 667 Autos de Prisão em Flagrante da cidade de São Paulo apontando a realidade de criminalização da pobreza no país: dados da pesquisa trazem que 82% dos casos de flagrantes ocorreram em via pública, sendo 62% durante patrulhamento de rotina da Polícia Militar, 69% dos flagrantes resultaram na prisão de uma pessoa. Quanto à quantidade de drogas apreendidas nos flagrantes Jesus (2011) aponta que a média das apreensões é de 66,5 gramas de drogas. Ainda, a autora aponta que a

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Polícia Militar é responsável por 87% das apreensões que fazem parte do "tráfico "varejista", ou seja, em sua atuação ostensiva costuma apreender apenas o pequeno traficante, que comercializa drogas nas ruas" (JESUS, 2011, p. 16).

Quanto a sua idade tem-se 75,6% jovens na faixa etária de 18 à 29 anos, sendo 54% do total na faixa de 18 à 24 anos. Quanto à escolaridade observa-se 61% possui o ensino fundamental completo, seguido de 19% que possui o ensino fundamental incompleto. Tem-se um quadro onde as prisões em sua maioria são realizadas pela Polícia Militar apreendendo pequenas quantidades portadas por jovens de baixa escolaridade, persistindo a situação onde criminaliza-se "as principais vítimas dos efeitos perversos da exclusão globalizada: a juventude pobre de nossas cidades recrutada pelo mercado ilegal e pela falta de oportunidades imposta pelo atual modelo econômico" (BATISTA, 2004, p. 4).

Nesse sentido, D'Elia Filho traz que a associação entre o tráfico de drogas e a violência é um sentido construído pela mídia que aponta que as pessoas envolvidas nessas atividades têm como único caminho a privação de liberdade. O discurso expresso é o de que "poderemos diminuir significativamente a violência urbana enterrando todo o mal-estar da nossa liberdade consumista através do encarceramento dos "traficantes", que outrora fora destinado a hereges, judeus e comunistas" (2007, p. 124).

A cultura do medo é introjetada na sociedade, é criada a figura do "traficante" no imaginário coletivo da sociedade: homens e mulheres taxados como pessoas "sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir dos lucros imensuráveis à custa da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada na metáfora de jaula" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 118). Mesmo que "a grande maioria de traficantes desarmados e não violentos são encarcerados, os veículos de comunicação justificam as ações do sistema penal através do "combate a violência"" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 119).

Tem-se um discurso de reorganização do caos instaurado por conta da desigualdade social advindo das formas de exploração do modo de produção capitalista através da punição que "tem sido uma constante nos veículos de comunicação, que encontram na sociedade da era pós-industrial um caminho natural para o encarceramento dos pobres" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 124). Assim, o autor aponta que a "política de guerra contra as drogas, para além de revelar um verdadeiro fracasso naquilo que se propõe, oculta sua real função que cumpre com magnitude: o controle social das classes perigosas" (p. 125). O termo controle social das

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

classes perigosas é utilizado referindo-se a parcela da população que demonstram as debilidades do sistema capitalista, a pauperização da população e a desigualdade social, onde a sociedade não está como deveria, afetando sua forjada harmonia.

O proibicionismo, como aponta Acselrad (2003) responsabiliza exclusivamente o sujeito pelos danos decorrentes do uso, considerando que apenas drogas ilícitas causem problemas, priorizando-se a repressão e a abstinência ignorando "a injeção simbólica do consumismo pode causar" (ACSELRAD, 2003, p. 7). Petuco aponta que vive-se em uma sociedade pautada pelo incentivo desmedido ao consumo, nesse sentido a dependência química deve ser entendida como conseqüência de "um conjunto de vulnerabilidades" (2007, p.4).

A globalização com suas finalidades neoliberais "repercute também no circuito ilegal das mercadorias; a condição de ilegalidade de algumas drogas tem implicações econômicas, políticas, sociais e morais" (BATISTA, 2004, p. 2) onde a atual política de drogas deixa sinais de seu fracasso na "multiplicação das áreas de cultivo, organização de traficantes, corrupção de autoridades, crescimento da adição e incremento da criminalidade" (BATISTA, 2004, p.

2). Nesse sentido, o tráfico se estabelece em um ciclo vicioso onde

suprindo as limitadas oportunidades oferecidas pela economia formal, o mercado das drogas ilícitas permanece abrindo espaço para acumulação do capital e a geração de empregos, como já ocorreu em outras etapas do desenvolvimento capitalista. Em tais condições, os empresários – grandes ou pequenos – e os empregados das empresas produtoras e distribuidoras de drogas ilícitas, quando presos ou eliminados, são facilmente substituíveis por outros igualmente desejosos de oportunidades de emprego ou de acumulação de capital, oportunidade que, por maior que seja a repressão, subsistirão enquanto presentes as circunstâncias socioeconômicas favorecedoras da demanda criadora e incentivadora do mercado (KARAM, 2000, p. 159).

Vê-se, assim, que o proibicionismo está calcado em interesses de controle da população onde "criminalizadas condutas relativas a drogas qualificadas ilícitas as que mais convenientemente atendem a necessidade das formações sociais do capitalismo pós-industrial de criação de novos inimigos e fantasmas" (KARAM, 2000, p. 152); se visualizando no "alarmismo que ecoa pela mídia brasileira que parece operar como produtor de uma situação de exceção ideal para gerar consenso no esforço estatal de ampliação da repressão ao tráfico e consumo de drogas" (RODRIGUES, 2003, p. 13). Nesse sentido,

a droga se converte no grande eixo (moral, religioso, político e étnico) da reconstrução do inimigo interno, ao mesmo tempo em que produz verbas para o capitalismo industrial de guerra. Este modelo bélico produz marcas no poder

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jurídico, produz a banalização da morte. Os mortos desta guerra têm uma extração social comum: são jovens, negros/índios e são pobres (BATISTA, 2004, p.3).

A ilegalidade do comércio de drogas em decorrência do proibicionismo gera uma população carcerária visualizada em dados, onde de acordo com os dados do Ministério da Justiça de 2008 trazidos por Lima (2010) aponta-se que de um total de 207.572 condenações ocorridas em 2008, 69.049 foram por tráfico de drogas, ficando atrás apenas do crime de roubo qualificado com um total de 79.599. No entanto, esse encarceramento pelo crime de tráfico de drogas aponta para uma realidade de criminalização da pobreza onde

um estudo encomendado pelo Ministério da Justiça ao Núcleo de Política de Drogas e Direitos Humanos da UFRJ e à Universidade de Brasília, identificaram que, entre outubro de 2006 e maio de 2008, portanto, após Lei 11.343 (2006), haviam 180 mil presos em regime fechado por tráfico de drogas no país. Foi mapeado que a maioria dos condenados por tráfico de drogas no Brasil eram réus primários, presos sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de drogas, portanto, "traficantes" descartéveis, varejistas, que não detinham poder na estrutura econômica do tráfico (LIMA, 2010, p. 108).

Assim, tem-se um alto número de encarcerados sob condenação de "privação de liberdade, sem caracterizar que o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, enquanto partícipe do crime organizado nacional e internacional de fato, estivesse sofrendo perdas significativas de seus principais mandatários" (LIMA, 2010, p. 109). Passados 100 anos de proibicionismo, esse mostrou trazer mais danos à sociedade do que propriamente um avanço na questão das drogas, onde "o tráfico de varejo é o alvo desse combate, sem uma perspectiva de real redução da oferta, que entraria em contradição com o modelo consumista" (ACSELRAD, 2003, p.7).

Karam (2006) traz que o modelo proibicionista adotado no Brasil demonstra que os riscos e danos das substâncias qualificadas ilícitas advêm de sua proibição, onde se expande o poder punitivo e acaba por superlotar prisões gerando uma repressão aos direitos fundamentais que aproxima a atuação do Estado, dito democrático, à postura de Estados totalitários. Segundo a autora, o proibicionismo acaba trazendo riscos e danos tanto à democracia quanto à saúde pública.

No que se refere à democracia, Karam (2000) aponta que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal, bem como seu consumo em condições que não ocasionem perigo concreto a terceiros, são condutas pertencentes a esfera individual, onde é vedado ao Estado intervir. A inviolabilidade da vida privada está resguardada no artigo 5° da Constituição Federal de 1988, inciso X, trazendo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

decorrente de sua violação" (BRASIL, 1998, p. 5). Assim, aponta-se que condutas privadas, como o uso de psicoativos

não podem ser objeto de criminalização, por constituir esta criminalização uma inautorizada intervenção do Estado sobre a liberdade individual, a intimidade e a vida privada. A nocividade individual de uma conduta privada poderá ser uma boa razão para ponderações ou persuasões, mas nunca para que o supostamente prejudicado seja obrigado a deixar de praticá-la. (KARAM, 2000, p. 154).

Quanto à saúde pública, o probicionismo criminalizando as condutas relacionadas às drogas consideradas ilícitas,

impede um controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo, impõe obstáculos a seu uso medicinal, dificulta a informação e a assistência, cria a necessidade de aproveitamento de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, incentivando o consumo descuidado ou anti-higiênico propagador de doenças como a aids e a hepatite. (KARAM 2006, p. 4)

Rodrigues (2003) aponta que o uso de substâncias psicoativas faz parte de qualquer cultura sendo um hábito presente na história da humanidade. Assim, havendo a "inevitabilidade do uso de drogas psicoativas, a preocupação deveria ser em fazer com que esse consumo produzisse o menor prejuízo possível ao indivíduo que se intoxica e à sociedade" (2003, p. 4). O autor traz que a "legalização com forte controle estatal, na qual o narcotráfico sucumbiria pela concorrência de um Estado droguista que produzisse e vendesse psicoativos ou que, ao menos, controlasse a comercialização em pontos específicos de venda" (2003, p. 7) seria a situação mais progressista tolerável visto os imensuráveis danos que o proibicionismo tem causado a sociedade.

CONCLUSÃO

A proibição das drogas tem demonstrado ao longo de 100 anos de guerra as drogas uma cortina de fumaça no que diz respeito à sua real função. Legitimada pela moral essa guerra tem servido para o encarceramento de pobres e para a criminalização da pobreza onde pessoas sem nenhuma perspectiva de inclusão social se inserem nesse mercado por ser a única opção de prover a sua subsistência. Tem-se usado a proibição das drogas como um mecanismo facilitador da criminalização da pobreza e controle social.

Entende-se que o consumo de substâncias psicoativas pertence a decisão na esfera individual, na vida privada sendo inviolável pelo estado. Nesse sentido, visto os aspectos que influenciaram a proibição de algumas substâncias psicoativas, entende-se que a questão das

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

drogas na sociedade não deva ser tratada de forma policialesca que vem acarretando diversos danos sociais.

Deve ser suscitado o debate a cerca do uso de substâncias psicoativas visto que os danos da proibição tem atingido a camada mais vulnerável da sociedade. Estando presente ao longo da história da humanidade o uso de drogas deve ser refletido na autonomia do sujeito, onde esse seja capaz de deliberar a cerca do uso de qualquer substância em uma prática protetora de si e do seu entorno.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Gilberta. **Políticas de Drogas e Cultura de Resistência**. Fórum Social Mundial – Temático/Colômbia articulação Brasil. 2003. Disponível em: http://coletivodar.org/arquivos/ Acesso em 10 de novembro de 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. 2004. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 15 de novembro de 2011.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

JESUS, Maria Gorete Marques de (coord.) **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – USP, 2011. Disponível em: http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf acesso em 20 de dezembro de 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Legislação Brasileira sobre Drogas: História Recente – A Criminalização da Diferença. In: ACSELRAD, Gilberta (org.). **Avessos do Prazer**: drogas, Aids e direitos humanos. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

_____. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, nº 167, São Paulo: Outubro de 2006.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **O Problema das Drogas no Brasil**: Revisão Legislativa Nacional. Libertas. V. 10, n. 1, p. 102-123. Juiz de Fora: Jan-jun/2010.

MAGRI, Marco Sayão. Os discursos da política de drogas brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

PETUCO, Dênis Roberto da Silva. **Os discursos com estatuto de verdade e o dispositivo "droga"**. 2007. Disponível em: denispetuco.com.br/dispdroga.pdf Acesso em 5 de dezembro de 2011.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e repressão estatal no Brasil**: um panorama do tráfico de drogas brasileiro thiago rodrigues. 2003. Disponível em:

http://www.neip.info/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=279 Acesso em 20 de novembro de 2011.